



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02553/10

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Redator da Decisão: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Impetrante: Francisco Xavier Monteiro da Franca  
Advogados: Dr. Abelardo Jurema Neto e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS – EXCLUSÃO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – REDUÇÃO DA MULTA APLICADA – REMESSA DOS AUTOS À CORREGEDORIA DA CORTE.

ACÓRDÃO APL – TC – 00214/13

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02553/10, que trata da Prestação de Contas Anuais da Agência de Regulamentação do Estado da Paraíba, exercício de 2009;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, em conformidade com o disposto no voto vista proferido pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima ACORDAM, por maioria, em:

- I. **Preliminarmente**, conhecer o presente Recurso de Reconsideração, contra o Acórdão APL TC 00472/12, interposto pelo Senhor Francisco Xavier Monteiro da Franca, e proferido em sede de julgamento da Prestação de Contas Anuais da Agência de Regulamentação do Estado da Paraíba relativa ao exercício de 2009;
- II. No tocante ao **mérito recursal**, que seja concedido o seu provimento, a fim de:
  - a. Julgar **Regulares com Ressalvas** as contas anuais da Agência de Regulamentação do Estado da Paraíba, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Francisco Xavier Monteiro da Franca;
  - b. **Excluir a imputação de débito no valor de R\$ 12.350,00** (doze mil, trezentos e cinquenta reais), sendo R\$ 5.670,00 (cinco mil, seiscentos e setenta reais), referente a despesas com diárias a servidores não identificados na relação de funcionários da ARPB; e R\$ 6.680,00 (seis mil, seiscentos e oitenta reais), referente ao pagamento de diárias a servidores que se encontravam dentro do período de gozo de férias;
  - c. **Reduzir o valor da multa** aplicada para o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude do saneamento, em sede recursal, de irregularidades apontadas no julgamento inicial, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02553/10**

III. **Remeter** os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para providências cabíveis.

Os demais termos das decisões do Acórdão APL TC 00472/12, ora guerreados, são mantidos na íntegra.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 24 de abril de 2013.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**Redator da Decisão**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02553/10

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, ao analisar as contas de gestão do ex e do atual Diretor Presidente da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, respectivamente, Srs. Francisco Xavier Monteiro da Franca e José Otávio Maia de Vasconcelos, relativas ao exercício financeiro de 2009, em sessão plenária realizada em 27 de junho de 2012, mediante o *ACÓRDÃO APL – TC – 00472/12*, fls. 277/292, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de julho do mesmo ano, fl. 294, decidiu: a) julgar irregulares as contas do gestor da ARPB no período de 01 de janeiro a 02 de dezembro de 2009, Sr. Francisco Xavier Monteiro da Franca, e regulares com ressalvas as contas do administrador da agência no intervalo de 03 a 31 de dezembro de 2009, Sr. José Otávio Maia de Vasconcelos; b) informar a este último acerca da reserva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; c) imputar ao antigo Diretor Presidente da Entidade, Sr. Francisco Xavier Monteiro da Franca, débito no montante de R\$ 12.350,00, concernentes à concessão irregular de diárias, sendo R\$ 6.680,00 pagos a servidores em gozo de férias e R\$ 5.670,00 pagos a pessoas não identificadas na relação de funcionários da agência; d) fixar prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da dívida; e) aplicar multa ao Sr. Francisco Xavier Monteiro da Franca no valor de R\$ 4.150,00; f) assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento da penalidade; g) enviar recomendações ao atual gestor da ARPB, Sr. José Otávio Maia de Vasconcelos; e h) efetivar devida representação.

A supracitada decisão teve como base as diversas irregularidades remanescentes. Sob a responsabilidade exclusiva do Sr. Francisco Xavier Monteiro da Franca (período de 01 de janeiro a 02 de dezembro de 2009): a) gasto elevado com locação de veículos e notebooks, infringindo o princípio da economicidade; b) realização de despesas com passagens aéreas (R\$ 131.120,92) e telefonia móvel e fixa (R\$ 125.542,71) sem prévia licitação; c) processamento irregular de dispêndios mediante ressarcimento na importância de R\$ 27.034,47; d) concessão de diárias a pessoas que não constam na relação de funcionários da agência na soma de R\$ 5.670,00, bem como a servidores em gozo de férias no montante de R\$ 6.680,00; e) fragilidade do controle interno no tocante ao recebimento, guarda e distribuição dos materiais, bem como ausência de tombamento dos bens permanentes; e f) incorreta classificação de despesas. A cargo unicamente do Sr. José Otávio Maia de Vasconcelos (período de 03 a 31 de dezembro de 2009): registro a menor de débito da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA para como a ARPB na conta OUTRAS ENTIDADES DEVEDORAS do BALANÇO PATRIMONIAL. Sob o comando de ambos os gestores: a) carência de pagamento de dívida com a Paraíba Previdência – PBPREV no valor histórico de R\$ 45.875,19; b) falta de recolhimento da Taxa de Processamento da Despesa Pública – TPDP; e c) negligência na cobrança da Taxa de Fiscalização de Serviços Públicos – TFSP.

Não resignado, o Sr. Francisco Xavier Monteiro da Franca interpôs, em 23 de julho de 2012, recurso de reconsideração, fls. 295/312. Na referida peça processual, o interessado juntou documentos e alegou, em síntese, que: a) diante da necessidade de concessão de diárias, foram pagos R\$ 5.670,00 a 04 (quatro) servidores cedidos pelos Municípios de Alhandra,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02553/10**

Cabelo e Cruz do Espírito Santo/PB; b) em virtude da escassez de funcionários da entidade, pessoas eram requisitadas para exercerem atividades administrativas; c) os servidores da agência que receberam o terço de férias não gozaram os dias de descanso, não havendo, portanto, impedimento para o recebimento das diárias questionadas (R\$ 6.680,00); d) a ARPB sempre foi carente de servidores e nunca foi realizado concurso, apesar das requisições feitas ao Governador do Estado; e e) os funcionários da entidade e os requisitados quase sempre não gozavam suas férias, pois não havia pessoal qualificado para as substituições.

Em seguida, o álbum processual foi encaminhado aos peritos do Grupo Especial de Auditoria – GEA, que, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitiram o relatório de fls. 315/320, onde opinaram, em preliminar, pelo conhecimento da presente reconsideração, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, fls. 326/330, onde opinou, em preliminar, pelo conhecimento do recurso de reconsideração, interposto pelo Sr. Francisco Xavier Monteiro da Franca, na condição de ex-Presidente da Agência Reguladora do Estado da Paraíba – ARPB, e, no mérito, pelo provimento parcial do pedido, a fim de excluir da imputação de débito o valor de R\$ 4.760,00 a título de despesas com diárias de pessoas que não constam na relação de servidores, podendo-se, por fim, reduzir-se proporcionalmente a multa pessoal aplicada.

Em 12 de abril de 2013, mediante o Documento TC n.º 07929/13, o atual gestor da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, Sr. José Otávio Maia de Vasconcelos, informou que assumiu a Presidência da autarquia em 04 de dezembro de 2009 e que encaminhou ofício, cientificando o Sr. Francisco Xavier Monteiro da Franca acerca da sessão de julgamento.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 331, conforme atestam o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de abril de 2013 e a certidão de fl. 332.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – Lei Orgânica do TCE/PB –, sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02553/10**

*In limine*, constata-se que o recurso interposto pelo ex-Diretor Presidente da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, Sr. Francisco Xavier Monteiro da Franca, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Entretanto, quanto ao aspecto material, verifica-se que os argumentos apresentados pelo interessado são incapazes de eliminar as irregularidades remanescentes, apuradas na instrução processual.

Com efeito, é importante ressaltar que o antigo administrador da ARPB refutou apenas uma mácula remanente, qual seja, a concessão de diárias a pessoas que não constavam na relação de funcionários da agência na soma de R\$ 5.670,00, como também a servidores em gozo de período de férias no montante de R\$ 6.680,00, que ensejou a imputação de débito no total de R\$ 12.350,00. E, na referida peça, o recorrente limitou-se a trazer argumentos e documentos incapazes de alterar o entendimento inicial, consoante análise feita pelos técnicos deste Sinédrio de Contas, fls. 316/319.

Ademais, é preciso esclarecer que a relação dos servidores da entidade concernente ao exercício financeiro de 2009, devidamente fornecida aos inspetores da unidade de instrução durante a inspeção *in loco* (Documento TC n.º 10478/10), não contém os nomes de GISELLE RIBEIRO DE OLIVEIRA, IVANILDO OLIVEIRA DA SILVA, MARCOS DA ROCHA MARQUES e OLÍVIA BRONZEADO TEOTÔNIO LEITE FERREIRA, razão pela qual as diárias pagas pela entidade, na importância de R\$ 5.670,00, foram consideradas irregulares.

No presente recurso, a fim de comprovar que essas pessoas tinham sido cedidas pelos Municípios de Alhandra, Cabedelo e Cruz do Espírito Santo/PB à ARPB, foram acostados ofícios e portarias datados de 2006, 2007 e 2008, que não garantem a permanência daqueles beneficiados na agência durante o período *sub examine* (2009). Especialmente no que diz respeito ao SR. MARCOS DA ROCHA MARQUES, foi apresentada, na realidade, uma mera portaria de nomeação para o cargo de auxiliar administrativo, na Secretaria de Educação e Cultura da Comuna de Cruz do Espírito Santo/PB, fl. 308.

Quanto aos servidores em gozo de férias, cumpre notar que a informação foi dada pela própria agência na mesma relação disponibilizada (Documento TC n.º 10478/10), que registra o "PERÍODO DE FÉRIAS GOZADAS EM 2009". O argumento do postulante de que os servidores recebiam o terço constitucional de férias, mas ficavam privados de gozar o descanso, além de não ter sido efetivamente comprovado, ensejaria outro procedimento irregular, qual seja, impedir a fruição do benefício em decorrência da escassez de pessoal. Portanto, também permanece injustificada a concessão de diárias a esse pessoal, no valor de R\$ 6.680,00.

Sendo assim, as eivas remanescentes a cargo do Sr. Francisco Xavier Monteiro da Franca não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre a maioria delas ou porque as informações inseridas no caderno processual não induziram às suas modificações por provocação ou ato oficial. Neste sentido, a decisão torna-se irretocável e deve ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02553/10**

Ante o exposto, comungando com o entendimento dos peritos desta Corte, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *TOME CONHECIMENTO* do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo seu não provimento.
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

### VOTO VISTA

Pedi vista ao Processo TC nº 02553/10, que trata de Recurso de Reconsideração contra o Acórdão APL TC 00472/12, interposto pelo Senhor Francisco Xavier Monteiro da Franca, e proferido em sede de julgamento da Prestação de Contas Anuais da Agência de Regulamentação do Estado da Paraíba relativa ao exercício de 2009, motivado pelos fatos narrados pelo Relator do feito, o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo.

Consoante o voto proferido, remanescem, dentre outras, irregularidades concernentes a pagamento de diárias a pessoas que não constam na relação de servidores, no montante de R\$ 5.670,00; e pagamento de diárias a servidores que se encontravam dentro do período de gozo de férias, no total de R\$ 6.680,00.

No que concerne ao primeiro ponto, a saber, pagamento de diárias a pessoas que não constam na relação de servidores, no total de R\$ 5.670,00, cumpre ressaltar, conforme asseverado pela representante ministerial em seu parecer, que restou comprovada, documentalmente, a cessão dos servidores Giselle Ribeiro de Oliveira (fls. 303 e 304), Olivia Bronzeado Ferreira (fls. 305 a 307) e Ivanildo Oliveira da Silva (fl. 309) à Autarquia Estadual de Regulação. Quanto ao Sr. Marcos da Rocha Marques, apesar de não constar, nos autos, documentação colocando o servidor à disposição da Agência de Regulamentação do Estado da Paraíba, e considerando que o valor pago em diárias ao servidor em tela não representa quantia significativa, visto que correspondeu ao montante de R\$ 910,00, entendo ser presumível que este fez jus ao pagamento a este título e que a irregularidade em tela pode ser relevada.

Com relação ao pagamento de diárias a servidores que se encontravam dentro do período de gozo de férias, no total de R\$ 6.680,00, verifiquei que o recorrente alega que os servidores em tela, apesar de terem recebido o pagamento referente ao terço de férias, não estavam no efetivo gozo destas. Além disso, conforme se depreende dos autos, o quadro de pessoal da ARPB é composto por servidores cedidos de diversas Prefeituras Municipais, a exemplo da Prefeitura Municipal de Alhandra, da Prefeitura Municipal de Cabedelo e da Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, conforme documentação acostada na peça recursal às fls. 303/309, sem ônus ao órgão cedente. Por conseguinte, é plausível observar que a escassez de pessoal do quadro da Agência enseje, de fato, que servidores oficialmente no gozo de suas férias constitucionais sejam solicitados para dar cumprimento às atividades de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02553/10**

regulação inerentes ao seu ofício junto à ARPB. Sendo assim, o pagamento realizado a título de diárias a estes servidores, no montante de R\$ 6.680,00, se deu justamente para indenizar tais despesas extraordinárias em virtude de deslocamentos, de modo que, diante deste panorama, entendo que foram devidas e que, por esta razão, não devem ser imputadas ao recorrente.

**Portanto, divirjo da proposta de voto proferida pelo relator nos pontos ora pormenorizados no sentido de considerar regulares:**

- i. Despesa realizada com pagamento de diárias a servidores, no montante de R\$ 5.670,00 (cinco mil, seiscentos e setenta reais);**
- ii. Despesa com pagamento de diárias a servidores que se encontravam dentro do período de gozo de férias, no total de R\$ 6.680,00 (seis mil, seiscentos e oitenta reais).**

**Ante o exposto, profiro o seguinte voto de vista no sentido de que esse Tribunal:**

- I. Preliminarmente**, conheça o presente Recurso de Reconsideração, contra o Acórdão APL TC 00472/12, interposto pelo Senhor Francisco Xavier Monteiro da Franca, e proferido em sede de julgamento da Prestação de Contas Anuais da Agência de Regulamentação do Estado da Paraíba relativa ao exercício de 2009;
- II.** No tocante ao **mérito recursal**, que seja concedido o seu provimento, a fim de:
  - a. Julgar **Regulares com Ressalvas** as contas anuais da Agência de Regulamentação do Estado da Paraíba, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Francisco Xavier Monteiro da Franca;
  - b. **Excluir a imputação de débito no valor de R\$ 12.350,00** (doze mil, trezentos e cinquenta reais), sendo R\$ 5.670,00 (cinco mil, seiscentos e setenta reais), referente a despesas com diárias a servidores; e R\$ 6.680,00 (seis mil, seiscentos e oitenta reais), referente ao pagamento de diárias a servidores que se encontravam dentro do período de gozo de férias;
  - c. **Reduzir o valor da multa** aplicada para o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude do saneamento, em sede recursal, de irregularidades apontadas no julgamento inicial, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- III. Remeter** os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para providências cabíveis.

Os demais termos das decisões do Acórdão APL TC 00472/12, ora guerreados, são mantidos na íntegra.

É o voto de vista.

Em 24 de Abril de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
FORMALIZADOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL